



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000342656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020172-81.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ÍTALO FALQUEIRO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ – SICREDI RIO PARANÁ PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1020172-81.2025.8.26.0482

Apelante: Ítalo Falqueiro Rosa

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento

Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 13540

EMENTA: Direito do Consumidor. Apelação. Restituição de valores e indenização por danos morais. Recurso Improvido.

I. Caso em Exame

1. Ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral proposta por Ítalo Falqueiro Rosa contra Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP, alegando fraude em movimentações financeiras não realizadas. Requer restituição de valores subtraídos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados pelo apelante em razão de transações realizadas mediante fraude.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento da Súmula n.º 297 do STJ, que afirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

4. Os elementos probatórios indicam que as transações foram realizadas pelo próprio apelante, sem indícios de falha no sistema bancário, configurando culpa exclusiva do consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039656-15.2022.8.26.0506, Rel. Des. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002542-57.2023.8.26.0619, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 03.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002967-66.2023.8.26.0625, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2013.

TJSP, Apelação Cível 1033674-40.2023.8.26.0100, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2011.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral proposta por Ítalo Falqueiro Rosa em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP, alegando, em síntese, que, a partir de 11.09.2025, foi vítima de fraude, ocasião em que passou a receber, em seu telefone celular, notificações de movimentações financeiras que não realizou. Sustenta que foram efetuadas transferências indevidas nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 9.999,50 em favor de Erick Souza dos Santos, R\$ 5.000,00 em favor de Islane Carla Souza dos Santos e R\$ 863,00 em favor de Viviane Silva de Jesus Bispo. Afirma que, ao tomar conhecimento dos fatos, compareceu à agência bancária, bem como procurou a autoridade policial, ocasião em que foi lavrado

boletim de ocorrência. Aduz, ainda, que a instituição requerida informou não ser possível proceder ao ressarcimento dos valores subtraídos. Diante disso, requer a restituição do débito, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 149/158, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 161/171 e, em suas razões, pede a reforma da sentença para condenação do apelado à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões de apelação à fls. 175/186, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 38/39).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

No caso, aplico o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco requerido, como prestador de serviços, é objetiva e só é elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

O apelado, em sua defesa, sustenta a ocorrência de culpa exclusiva do apelante, afirmando que esta, por sua própria conduta, contribuiu decisivamente para a concretização do golpe, consistente na transferência de valores a terceiros. Alega, ainda, que as transações impugnadas foram realizadas pelo próprio requerente, a partir de seu aparelho celular de uso habitual, após ter sido induzido em erro por estelionatário, inexistindo, portanto, qualquer indício de falha na segurança do sistema bancário. Diante disso, defende a inexistência de responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que foram realizadas transações bancárias na conta do apelante, consistentes em pagamentos de boletos e transferências via *PIX*. A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados.

No caso concreto, os elementos probatórios evidenciam que as transações foram realizadas mediante utilização do aparelho celular habitual do apelante, com inserção de senha pessoal, inexistindo indícios de invasão do sistema bancário ou de falha nos mecanismos de segurança da instituição

financeira.

Ademais, conforme consignado na sentença, o próprio apelante relatou ter acessado links suspeitos ao buscar anúncios de veículos na internet, circunstância que, em tese, possibilitou a atuação de terceiros fraudadores.

No caso dos autos não se verifica a ocorrência de qualquer falha no serviço pela instituição bancária.

Tal cenário revela que a fraude não decorreu de fortuito interno relacionado à atividade bancária, mas de evento externo, associado à conduta do próprio usuário, que, ao não observar as cautelas necessárias no ambiente virtual, acabou por viabilizar a ação criminosa.

Neste sentido, em que pese o teor da Súmula nº 479 do STJ¹, na hipótese destes autos, de rigor o reconhecimento da incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, na hipótese dos autos não ficou evidenciada falha na prestação de serviços por parte do banco apelado, de modo a configurar nexo de causalidade entre o ocorrido e os danos experimentados pelo apelante. Ressalte-se, ainda, que não se pode imputar ao banco o dever de impedir fraudes perpetradas fora de sua esfera de atuação, como aquelas decorrentes de engenharia social, mediante envio de *links* falsos ou indução do usuário a erro.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Anúncio na plataforma da OLX. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso da ré. Julgamento antecipado da lide. Fatos controvertidos. Sentença anulada, de ofício, para permitir às partes a produção de provas. Recurso julgado prejudicado. (TJSP. Apelação Cível 1039656-15.2022.8.26.0506. Rel. Desembargador Moraes Pucci. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível. J. 22.07.2024).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Autor que realizou transferência por PIX para pagamento de veículo. Pagamento realizado para conta de pessoa que não era o proprietário do bem. Autor que contribuiu diretamente com a aplicação do golpe ao atuar sem a necessária cautela na verificação dos dados do proprietário do veículo. Ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a atividade dos réus. CDC, art. 14, § 3º, II. Inteligência. Precedentes desta 18ª Câmara. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1002542-57.2023.8.26.0619. Rel. Desembargador Ernani Desco Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Foro de Taquaritinga - 2ª Vara. J. 03.07.2024).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Autor que adquiriu veículo anunciado em rede social, mas fora vítima de golpe – Pretensão de responsabilização das

instituições financeiras e da plataforma de anúncios – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Inexistência de falha na prestação de serviços pelos réus – Autor que, voluntariamente, transferiu valores a terceiro sem a posse do veículo que pretendia adquirir – Ausência de fortuito interno imputável aos réus – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, III, CDC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1002967-66.2023.8.26.0625. Rel. Desembargadora Ana Catarina Strauch. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível. J. 31.07.2013. Registro 13.08.2024).

Apelação – Ação indenizatória – Golpe do OLX – Anúncio de veículo – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Pedido de depoimento pessoal e do "dono do perfil fake" – Impossibilidade de a parte requerer seu o próprio depoimento (artigo 385, CPC) – Inexistência de perfil falso no caso concreto – Dinâmica dos fatos que consistiu em contato do interessado diretamente ao autor, anunciante do veículo – Troca de mensagens fora da plataforma OLX, permanecendo apenas por WhatsApp – Depósito em favor de terceiro não explicado – Irrazoabilidade – Na condição de vendedor do veículo, não há explicação para a transferência Pix feita pelo autor – Conduta incauta e sem cautela – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1033674-40.2023.8.26.0100. Rel. Desembargador Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 20ª Vara Cível. J. 10.11.2011. Registro: 12.08.2024).

Neste sentido, o nexa causal entre a conduta da instituição financeira e o dano experimentado restou rompido pela atuação exclusiva de terceiro, com contribuição decisiva da própria consumidora.

Isto posto, a hipótese é de incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexa causal.

Nesse contexto, ausente a



demonstração de falha na prestação do serviço bancário, bem como de nexos causal, não há que se responsabilizar pelo ocorrido, sendo o caso de manutenção da r. Sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento), a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator